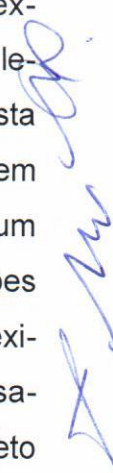


CONCORRÊNCIA N.º 01/2016**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 14h, na sala da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na rua Felix da Cunha n.º 653 - Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, formada pela Portaria n.º 113/2016, para julgamento de recurso, a modalidade de Concorrência Pública n.º 01/2016 (coleta de resíduos). Presentes os componentes João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez. Sob a presidência do primeiro foram abertos os trabalhos. Recebeu-se tempestivamente o recurso interposto pela empresa CONESUL que em síntese alega ser a Comissão de Licitação incompetente para decidir sobre a fixação ou não do prazo do previsto no artigo 48 porquanto a competência é da alçada da autoridade superior. No mérito diz que a decisão de inabilitá-la resulta da subjetividade da exigência posta no edital, porquanto seu plano de execução é suficiente a atender o anexo I. Diz que foi inabilitada por supostamente não apresentar, apenas para atividade da coleta domiciliar os circuitos e sua descrição, entende ainda que a mencionada exigência não foi prevista para coleta domiciliar. O mencionado recurso é contrarrazoado pela licitante MECANICAPINA que diz correta a inabilitação da recorrente porquanto além de não atender as condições exigidas no edital, não há como alegar neste momento que o detalhamento exigido nessa fase de licitação não tem justificativa técnica e sequer é essa definição do edital. No dia vinte e seis corrente, recorre a licitante MECANICAPINA contra a decisão que a inabilitou (fls 362-366) tendo em conta que o prazo para recurso se encerrou no dia dezenove corrente, o recurso não foi recebido, por intempestivo. É o relatório a Comissão passa a decidir. Preliminarmente, não procede a alegação de incompetência da Comissão para fixação do prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei de Licitações, tendo em conta que o inciso VII do artigo 4 da portaria 113/2016 expressamente outorga a esta Comissão a faculdade prevista no mencionado dispositivo legal. Rejeita-se a preliminar. No mérito também não procede o recurso. Consoante consta no edital - da qualificação técnica item 8.2.I IV- letra h) plano de execução para cada item do objeto conforme descrito no Anexo I - é exigido do interessado apresentação de um plano de execução para cada objeto, que dar-se-á de conformidade com as informações contidas no Anexo I. Observando, naturalmente que para alguns objetos não há esta exigência. Isso contudo, não desnatura a exigência para àqueles onde o Anexo I expressamente estabelece, como acontece para a coleta domiciliar, prevista no item 1.3 do projeto básico (fl. 49). Tanto a exigência existe e é exequível que o licitante a entendeu, porém





não atendeu de forma completa, veja-se que a licitante na letra "a", exceto a exigência de representar graficamente início, fim e circuitos dos setores cumpriu os demais exigências; e na letra "b" não apresentou apenas os descritivos de cada setor. Isto posto resolve esta Comissão manter a decisão que inabilitou a recorrente CONESUL, submetendo o recurso ao Diretor-Presidente para julgamento.

Altamir *Brasil* *Brasil*

Adote como fundamento para decidir as razões expostas pela Comissão de Licitação e, assim, rejeite o recurso. Retorne-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

Em 27/04/16

Jacques A. G. Keydams
Jacques A. G. Keydams
Diretor - Presidente
SANEP